

são do respectivo processo disciplinar, nos termos previstos no artigo 84.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

2 — A reabilitação deve ser requerida pelo interessado ou por seu representante, decorrido o prazo previsto no n.º 3 do artigo 84.º daquele Estatuto, através de requerimento dirigido ao comandante do corpo de bombeiros a cujo quadro o infractor pertence ou pertencia.

3 — São competentes para decidir sobre a reabilitação de bombeiros:

- a) Os comandantes dos corpos de bombeiros, nos casos em que o processo disciplinar que conduziu à pena de que o interessado pretende ser reabilitado tenha sido interposto após a entrada em vigor do regime jurídico ora adaptado;
- b) O presidente do SRPCBA, nos restantes casos, ouvidos o inspector regional de Bombeiros dos Açores e o comandante do corpo de bombeiros a cujo quadro o infractor pertence ou pertencia.

4 — Das decisões previstas no número anterior cabe recurso hierárquico, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

5 — A concessão de reabilitação a um indivíduo a quem foi aplicada uma pena expulsiva não atribui ao interessado o direito de ocupar um lugar de quadro em corpos de bombeiros, mas permite essa reocupação mediante parecer favorável do comandante do corpo de bombeiros ao qual o respectivo pedido for dirigido.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Regulamentos internos

1 — Com base em modelo a elaborar pelo SRPCBA e aprovado por despacho do seu presidente, os corpos de bombeiros deverão adaptar os seus regulamentos internos ao disposto no presente diploma no prazo de 90 dias após a entrada em vigor deste último.

2 — Os regulamentos internos referidos no número anterior entram em vigor após serem homologados pelo presidente do SRPCBA.

3 — Decorrido o prazo referido no n.º 1, na falta de homologação de regulamento interno, aplicar-se-á ao corpo de bombeiros em causa o modelo elaborado pelo SRPCBA, com as devidas adaptações.

4 — A ausência de regulamento interno devidamente homologado implica que de todas as penas disciplinares aplicadas ao pessoal desse corpo de bombeiros caiba recurso hierárquico necessário para o presidente do SRPCBA.

Artigo 18.º

Comissões arbitrais

1 — As comissões arbitrais previstas no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2001, de 28 de Julho, têm, na Região, a seguinte composição:

- a) Presidente do SRPCBA, que preside;
- b) Presidente da assembleia geral da associação a que pertença o corpo de bombeiros em causa;

- c) Um elemento designado pela federação de bombeiros onde a associação se encontre inscrita.

2 — Caso a associação a que pertence o corpo de bombeiros em causa não esteja inscrita em nenhuma das federações de bombeiros da Região, o elemento referido na alínea c) do número anterior será indicado pela Liga de Bombeiros Portugueses.

Artigo 19.º

Manual operacional regional

1 — Tendo em vista a estruturação da intervenção dos corpos de bombeiros e a optimização dos recursos existentes, será elaborado um manual operacional regional.

2 — O manual referido no número anterior será aprovado por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, ouvidas as federações de bombeiros da Região e a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Decreto Legislativo Regional n.º 32/2004/A

Extinção do Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas

A opção da Região Autónoma dos Açores face à tarefa constitucional «socialização dos riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontrolláveis» — alínea c) do n.º 2 do artigo 97.º da Constituição — traduziu-se na adopção dos seguros de colheitas e pecuário, cujo regime consta do Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro.

Em simultâneo, e com o intuito de promover e divulgar tais seguros, foi criado o Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas, ao qual compete a bonificação dos prémios dos seguros e a atribuição de compensações financeiras.

No entanto, desde a criação e entrada em funcionamento até hoje, o Fundo não desenvolveu nenhum dos objectivos para que foi criado, aspecto que assume particular importância em face dos custos de funcionamento, sem contrapartidas, que oneram o orçamento da Região enquanto principal fonte de receita do próprio Fundo.

A inoperacionalidade do Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas aliada, por um lado, ao facto de que a tarefa de socialização em causa pode ser assegurada, sob outra

forma, pela Região Autónoma dos Açores e, por outro, à recomendação do Tribunal de Contas, Secção Regional dos Açores, proferida no processo de verificação interna n.º 4/03 — UAT III, vem reforçar a intenção de o Governo Regional propor a extinção daquele.

A extinção do Fundo não impede, por isso, a continuação do acompanhamento e apoio do Governo Regional a esta área dos seguros agrícolas, nomeadamente através de apoio directo do Executivo.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção do Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas

É extinto o Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas, doravante designado Fundo, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro.

Artigo 2.º

Direitos e obrigações

1 — O exercício dos direitos decorrentes do Fundo passa a ser feito pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — As obrigações decorrentes do Fundo são satisfeitas pelo orçamento da Região, através da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 3.º

Liquidação

A liquidação do Fundo é efectuada nos termos fixados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de agricultura.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 33/2004/A

Reestrutura as carreiras de pessoal das tesourarias da Região Autónoma dos Açores

O Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A, de 8 de Setembro, criou as carreiras do pessoal das tesourarias da Região Autónoma dos Açores, em tudo idêntica à do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública.

As significativas alterações operadas no estatuto e carreiras do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, em sequência do profundo processo de reestruturação organizativa da administração tributária, marcaram indelevelmente a distinção formal e funcional com as carreiras concebidas no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A.

Por outro lado, o decurso do tempo, conjugado com a introdução de novas tecnologias, de novos métodos e procedimentos, desactualizou, de forma substancial, o quadro regulamentar então aprovado — não obstante as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 32/91/A, de 1 de Outubro, e 27/92/A, de 8 de Junho — afastando-o da realidade do quotidiano do desempenho das funções inerentes às competências legalmente conferidas às tesourarias da Região, levando à certeza da não necessidade de se alimentar a existência daquelas carreiras por via dos mecanismos legais de recrutamento de pessoal.

Daí que se justifique a opção, caso a caso, pela extinção das vagas organicamente consagradas sempre que as mesmas vagarem.

Neste contexto, e num quadro de racionalização de conteúdos, métodos e procedimentos, com vista a uma maior eficiência e qualidade dos serviços atribuídos às tesourarias da Região, e sem ferir quaisquer direitos já consagrados, procede-se a algumas reformulações nas carreiras das tesourarias, garantindo a manutenção das expectativas legitimamente adquiridas pelos funcionários nelas integrados, a par de uma maior flexibilidade na satisfação das necessidades decorrentes das grandes linhas de actuação das tesourarias.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de intervenção

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o estatuto de pessoal e regime de carreiras dos funcionários das tesourarias da Região Autónoma dos Açores, bem como as respectivas escalas salariais.

Artigo 2.º

Tesourarias da Região Autónoma

1 — As tesourarias da Região Autónoma constituem, nas localidades onde funcionam, os serviços externos da Direcção de Serviços Financeiros da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — As tesourarias da Região incumbem:

- a) Arrecadar e cobrar receitas da Região;
- b) Pagar despesas da Região;